

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 16, a seguinte redação:

Art. 16. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena e depois de publicado o respectivo Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário dispor sobre a hipótese do Congresso Nacional não autorizar a mineração e os passos seguintes do procedimento administrativo quando isto ocorrer.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG